

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2015 (Nº 595661 DO BANCO DO BRASIL) – REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COLCHONETES E BAGUM PARA AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **MRG PASCUALINI E CIA. LTDA**, aos 03 dias de setembro de 2015, contra a decisão de classificação da empresa **OGX MIX MULTIMARCAS LTDA-ME**, referente ao item 03, proferida na sessão eletrônica do dia 1º de setembro de 2015.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de agosto de 2015 foi deflagrado processo licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 114/2015, destinado ao registro de preços, visando à futura e eventual aquisição de colchonetes e bagum para as unidades escolares do Município.

O recebimento das propostas de preço por via eletrônica ocorreu entre 07 de agosto de 2015 a 19 de agosto de 2015. No dia 19 de agosto de 2015, às 11:00 horas, foi iniciada a disputa de preços por item.

O julgamento das propostas e documentações apresentadas pelas empresas foi realizado em 1º de setembro de 2015. Nessa oportunidade, a empresa Ogx Mix Multimarcas Ltda-ME foi declarada classificada, habilitada e vencedora, para os itens 03 e 05 do edital (fl. 127).

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo iniciou-se no dia 01/09/15 e foi interposto no dia 03/09/15, isto é, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

Na data de 18/09/15 foi dada a publicidade exigida por lei ao recurso interposto pela empresa MRG Pascualini e Cia. Ltda (fl. 194), estando o texto de recurso disponível a qualquer interessado.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente a Recorrente discorre acerca da decisão que resultou na classificação da proposta da Recorrida para o item 03, alegando que a mesma foi incorreta, sob os seguintes argumentos (fls. 145/146):

- a) O produto apresentado não possui registro e número compulsório junto ao INMETRO; e
- b) A Recorrida não seria apta a fornecer o objeto, uma vez que possui CNAE diverso.

Ao final, requer a reconsideração da decisão que classificou a proposta de preços da Recorrida para o item “03”.

IV – DO MÉRITO

a) Registro no INMETRO e Certificado Compulsório:

O Edital de Pregão Eletrônico nº 114/2015 tem a seguinte especificação para o item 03:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
3	1464 - COLCHONETE DE ESPUMA FLEXÍVEL Composição: espuma de poliuretano flexível com densidade D23, integral (sem colagem horizontal), revestido em bagum, atóxico, na cor azul real, impermeável, com costura simples e acabamento em cadarço impermeável. Dimensões: 120 cm (comprimento, podendo variar 1,5 cm para mais ou para menos) x 60 cm (largura, podendo variar 1,5 cm para mais ou para menos) x 5 cm (altura, podendo variar 0,5 para menos ou 1,5 para mais). De acordo com ABNT NBR 13579-1:2011 e NBR 13579-2: 2011 e Portaria INMETRO nº 79 de 03/02/2011 – certificação compulsória. Bagum.	Unidade	6.000	52,60	315.600,00

Composição: de filme de PVC (polímeros vinílico cloretados) acoplado com tela de poliéster de alta tenacidade. Espessura mínima: 0,38 micras. Gramatura mínima: 404 gr/m ² .				
---	--	--	--	--

O questionamento da Recorrente está fundado quanto à certificação da Recorrida junto ao INMETRO. À primeira vista, observa-se que conforme item 5.2 do Edital, na apresentação da proposta é necessário declarar que atende os requisitos de habilitação e da proposta de preços:

“5 - DA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

[...] 5.2 – O proponente declarará no sistema, antes de registrar sua proposta, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.” (grifado).

Ainda neste sentido, a Recorrida juntou na entrega dos seus documentos, declaração de atendimento às condições de habilitação (fl. 41).

Todavia, a fim de sanar qualquer dúvida no processo licitatório, a Pregoeira decidiu pela realização de diligência, conforme dispõe o art. 43, parágrafo 3º, da Lei 8666.93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifado).

Deste modo, a Pregoeira solicitou através do Ofício nº 057/2015-UPR, na data de 29 de setembro de 2015 (fl. 195), a empresa Recorrida esclarecimentos acerca do produto apresentado no item 03, em relação ao registro e certificação junto ao INMETRO.

A Recorrida atendeu a diligência (fls. 196/205), esclarecendo que a marca R. Colchões é a abreviação para “Renovi Colchões”, modelo “Renovi Colchonete D23”, e que possui registro e selo compulsório expedido pelo INMETRO, atendendo as especificações do item 03 e restante do Edital. Instruindo seu esclarecimento com o

“Certificado de Conformidade do Produto”, expedido pelo instituto nacional de avaliação da conformidade em produtos (fls. 201/202), além do registro do mesmo junto ao INMETRO (fls. 203/205). Deste modo, não resta qualquer dúvida acerca do atendimento do objeto do Edital e legislação específica.

Portanto, diante dos fatos e fundamentos expostos, não merece provimento a alegação de não atendimento do objeto do Edital.

b) Ramo de atividade da Recorrida:

A Recorrente defende que a Recorrida não poderia fornecer o produto para o item 03, uma vez que em consulta ao CNPJ da mesma, seu ramo de atividade (CNAE) não está entre o que considera adequado.

Entre a documentação apresentada pela Recorrida, está a “Primeira alteração e Consolidação Contratual da Empresa” (fls. 60 a 63), registrado na Junta Comercial do Estado Goiás (JUCEG), sob nº 52132287595. Conforme “Cláusula 03” do instrumento, o objeto comercial dispõe sobre “colchão de qualquer tipo”. Assim, não se vislumbra qualquer óbice ao fornecimento do produto para o item 03.

Portanto, diante dos fatos e fundamentos expostos, não merece provimento a alegação de ramo de atividade diverso do licitado.

V – DA CONCLUSÃO

Com base nos fatos e motivos elencados, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa **MRG PASCUALINI E CIA. LTDA**, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 114/2015, e decido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Recorrente, mantendo inalteradas as decisões já proferidas.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.


GISELLE MELLISA DOS SANTOS
Pregoeira

RATIFICO, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** da Pregoeira em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MRG PASCUALINI E CIA. LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville/SC, 07 de outubro de 2015.



MIGUEL ANGELO BERTOLINI
Secretário de Administração e Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE
Secretaria de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva